



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 49/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 27/2007, de 6 de agosto, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares. 2206

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 55/2022:

Autoriza a cedência definitiva de terrenos ao Município de São Lourenço dos Órgãos. 2207

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Decreto-lei nº 49/2022

de 30 de novembro

Uma das funções das Missões Diplomáticas e Postos Consulares consiste na prestação de Serviço público e assistência consular às comunidades cabo-verdianas e estrangeiras junto do Estado acreditador e de outros que estejam sob a sua área de jurisdição. Nesses Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as assistências de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil aos nacionais cabo-verdianos e estrangeiros são prestadas pelos funcionários transferidos dos Serviços Centrais e agentes consulares contratados localmente.

Esses funcionários e agentes consulares, pela natureza das funções que desempenham, produzem atos consulares de qualquer natureza, referida no parágrafo anterior, sempre que solicitados pelos nacionais cabo-verdianos ou nacionais de outros países.

Por cada ato praticado é cobrada, a título de compensação pessoal, uma importância equivalente a 30% do emolumento que competir a esse ato. O total cobrado a esse título é distribuído aos funcionários do quadro em serviço na Chancelaria dos Postos Consulares ou nas Secções Consulares das Embaixadas.

Uma interpretação literal dessa disposição legal implicaria que a maioria dos agentes consulares que produzem os atos a que se refere a norma e que são, precisamente, os agentes contratados localmente afetos às Secções Consulares das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, ficasse excluído do direito à compensação pessoal a que se refere o artigo 3º, por não possuir vínculo de funcionário público com a Administração Pública cabo-verdiana.

Contudo, a prática tem sido oposta, já que a maioria dos agentes contratados localmente tem sido contemplada com a participação de emolumentos, tendo em conta, precisamente, o princípio do incentivo à boa prestação do serviço público e o da dissuasão do uso de emolumentos consulares em dissonância com o estabelecido no Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e Postos Consulares. Esta prática acontece, igualmente, por se entender que os agentes que produzem atos consulares devem beneficiar da participação de emolumentos, independentemente de serem funcionários públicos ou não.

Entende-se, pois, que se deva conformar o artigo 3º do Decreto-lei nº 27/2007 com a prática instalada e, deste modo, reconhecer, igualmente, o papel desses agentes na prestação de serviço público em favor dos nacionais cabo-verdianos e estrangeiros que procuram as Missões Diplomáticas e os Postos Consulares para efeitos de prática de atos de que necessitam. Esse entendimento é extensivo a situações pendentes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares.

Alterações

São alterados os artigos 3º e 24º do Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

Comparticipação de emolumentos a favor dos funcionários e dos agentes consulares contratados localmente

1 - Salvas as exceções consignadas na presente Tabela, cobra-se sempre, a título de compensação pessoal, e por cada ato praticado, uma importância equivalente a 30% do emolumento que competir a esse ato, efetuando-se a distribuição do total cobrado àqueles que praticam atos consulares na Chancelaria dos Postos Consulares ou Secções Consulares das Embaixadas, nos termos do artigo 24º desta Tabela, independentemente do vínculo de funcionário público com a Administração Pública.

2 - Tem, igualmente, direito à compensação pessoal o chefe de missão que, por impedimento ou ausência do Chefe da Secção Consular, praticar atos consulares, nos termos previstos no número anterior.

3 - O disposto no n.º 1 aplica-se às compensações pessoais efetuadas até à presente data.

Artigo 24º

[...]

1- [...]

2 - Para efeitos do cálculo da compensação pessoal em favor daqueles que não tenham vínculo de funcionário público com a Administração Pública cabo-verdiana, o vencimento mensal ilíquido (VMI) do agente consular superior e o do agente consular são equiparados, respetivamente, ao salário base que auferem o Técnico nível I e o Pessoal Assistente Técnico nível I constante da Tabela Salarial anexo ao Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública.

3 - [Anterior n.º 2]

4 - [Anterior n.º 3]

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Joana Gomes Rosa Amadoe Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 28 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria nº 55/2022

de 30 de novembro

Nota Justificativa

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um prédio rústico, medindo uma área total de 119.169,02 metros quadrados, situado na zona de Serrado, concelho de São Lourenço dos Órgãos, inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1332/0 e com inscrição F-1(51) AP.1/05-05-2021, e de um prédio rústico com área de 171,6 metros quadrados, situado na zona de João Guela, concelho de São Lourenço dos Órgãos inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1149/0 e com inscrição F-1(67) AP.1/22 07-2022 na Conservatória.

Através da Portaria nº 55/2021 de 03 de dezembro, foi cedido à Fundação SIMAJULIA, um trato com área de 1.049 metros quadrados, desanexado do prédio rústico, medindo uma área total de 119.169,02 metros quadrados, destinado à construção do Centro direcionados aos idosos, crianças e jovens com deficiências e em situação de vulnerabilidade social no Município de São Lourenço dos Órgãos, ficando disponível para ser cedido ao Município uma área de 118.120,02 metros quadrados.

A Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos solicitou ao Estado a transferência do trato de terreno do domínio privado do Estado para o domínio privado do Município, para efeitos de expansão urbana, justificando a forte procura dos municípios e sobretudo os mais jovens para construção da casa própria, na necessidade de espaços livres, de lazer e recreativo e a salvaguarda do interesse público e bem-estar psicossocial, na necessidade de os planos de ordenamento acompanharem as dinâmicas de crescimento económico e populacional no concelho.

Atendendo ao interesse público que constitui o pedido e, tendo em atenção que o nº 3º do artigo 103º do Decreto-lei 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado alienar, em definitivo, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 103º do Decreto-lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Cedência)

É autorizada a cedência definitiva e gratuita dos tratos de terreno rústico, identificados nas alíneas abaixo, ao Município de São Lourenço dos Órgãos:

- a) Trato de terreno com área de 118.120,02 metros quadrados (11,81 hectares) a ser desanexado do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1332/0 e com inscrição F-1(51) AP.1/05-05-2021 na Conservatória a favor do Estado de Cabo Verde;

- b) Trato de terreno com área de 171,6 metros quadrados inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1149/0 e com inscrição F-1(67) AP.1/22 07-2022 na Conservatória a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Finalidade)

1. O trato de terreno rústico a que se refere o artigo anterior, será loteado e objeto de gestão pelo Município de São Lourenço dos Órgãos, podendo este usar, alienar, concessionar ou ceder para fins de interesse público, conforme fundamentado no pedido feito pela respetiva Câmara Municipal.

2. O Município disponibilizará ao Estado de Cabo Verde, sempre que necessário, terrenos constantes do artigo anterior, para fins de interesse público.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigação da Cessionária, o seguinte:

- a) Utilizar o trato de terreno ora cedido, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- c) Não fazer utilização imprudente da parcela do terreno.

Artigo 4º

(Contrapartida)

O terreno ora cedido ao Município de São Lourenço dos Órgãos será objeto de encontro de contas entre este e o Estado de Cabo Verde, em condições definidas pelas partes.

Artigo 5º

(Contrato)

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública fica incumbida de elaborar e assinar o contrato de cedência do trato de terreno mencionados no artigo 1º, nos termos do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 6º

(Reversão)

A parcela do terreno reverter-se-á a favor do Estado de Cabo Verde caso houver desvio do fim ou incumprimento contratual que justificou a sua cedência.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, aos 28 de novembro de 2022. — O Vice-primeiro Ministro e Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.